

ANÁLISE DA EXTENSÃO DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNais, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO à SUA IMPRESSÃO

**Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro¹, João Pedro Schuab Stangari Silva²,
Rinara Coimbra de Moraes³, Alda Adriana Henriques Moreira Miranda⁴, Paula
Ester Pinheiro Genciano⁵, Raphaela Faustino Ferreira Alves⁶**

¹Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pela Emescam, professora da FACIG,
barbara.amaranto@acv.adv.br;

²Graduando em curso de Direito - FACIG, joaopedroschuab@gmail.com;

³ Graduanda em Direito, FACIG, rinaracoimbra@gmail.com;

⁴ Graduanda em Direito, FACIG, aldadinha@gmail.com;

⁵ Graduanda em Direito, FACIG, paulagenciano@gmail.com;

⁶ Graduanda em Direito, FACIG, faustinoraphaela@gmail.com.

Resumo - A partir do conceito de imunidade previsto na constituição a respeito dos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão o presente estudo visa analisar a extensão dada pelos tribunais a respeito de tal limitação constitucional ao poder de tributar, no que tange aos e-books, porquanto no momento da elaboração da Constituição Federal em 1988, não se imaginava os avanços que a tecnologia alcançaria, e os novos aparelhos que surgiriam e que seriam usados pelas pessoas. Para tanto, será realizado um estudo constitucional da extensão da imunidade aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, dando ênfase aos novos meios de leitura. Utilizou-se a pesquisa como abordagem qualitativa, visando o aprofundamento da compreensão das imunidades constitucionalmente resguardadas perante a possibilidade advinda dos e-books e jornais televisivos.

Palavras-chave: Imunidades Tributárias; Extensão.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

Como forma de atender os anseios da pôlis moderna, o conhecimento é utilizado como uma ferramenta essencial dentro de uma sociedade para melhorar a exploração de recursos tecnológicos e científicos. Assim, processos sistematizados são utilizados para transmissão de conhecimentos de educação e cultura.

O texto constitucional prevê a imunidade tributária acerca de jornais, livros, papel destinado à sua impressão e periódicos, assim intitulada como imunidade cultural com o objetivo de transmissão de cultura. Por ser uma norma que exclusivamente abrange um bem, é considerada como uma imunidade objetiva.

O Direito Constitucional traça limites ao poder de tributar mediante a imposição de imunidades, com a delimitação da área de atuação, estando à disposição da entidade tributante. A imunidade é inerente à Constituição, ou seja, sua sede é indubitavelmente constitucional.

Não obstante, o Código Tributário Nacional, uma lei ordinária sancionada em 25 de outubro de 1966, o qual foi recepcionada pela Constitucional Federal de 1988, hoje se trata de matéria exclusiva de lei complementar. Sendo assim, as limitações do poder de tributar tomaram a hierarquia da mesma.

Nesse viés, deve-se considerar as diretrizes político-constitucionais, as quais visam valorizar a liberdade de comunicação, educação, e a divulgação cultural, os quais pertencem à jurisdição constitucional. Assim como estabelece o acesso à informação, a liberdade de pensamento, e a livre manifestação da comunicação. Enfatizando que se trata de competência do estado de proporcioná-los à sociedade.

Com a revolução tecnológica, surgiram novas maneiras de propagação do conhecimento, como exemplo as mídias eletrônicas. Neste diapasão, destaca-se o vasto crescimento de recursos tecnológicos, como também o mundo da tecnologia se propaga a uma dimensão que não se

consegue muitas vezes acompanhar. Nota-se também que ocorre um acompanhamento da sociedade frente às tecnologias no seu cotidiano.

Diante de tal evolução tecnológica, é de importante indagação se a imunidade cultural irá abranger também os novos meios de leitura e propagação das informações, haja vista que a interpretação de limitação não deve se ater à literalidade estrita, vez que comporta interpretação teleológica.

2 METODOLOGIA

Para tanto, será realizado um estudo constitucional da extensão da imunidade aos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, dando ênfase aos novos meios de leitura. Utilizou-se a pesquisa como abordagem qualitativa, visando o aprofundamento da compreensão das imunidades constitucionalmente resguardadas perante a possibilidade advinda dos e-books e jornais televisivos.

O artigo baseia-se em revisões bibliográficas e documentais, em que se levantou referências já analisadas e publicadas. Quanto aos objetivos, abordou-se a pesquisa explicativa, que identifica os fatos que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, IV, D

Observa-se que nos primórdios as isenções eram concedidas aos privilegiados, percebesse essa situação na Idade Média onde se fundamentava nas diferenciações de classes, castas ou estamentos sociais, privilegiando certas pessoas. Com o passar dos anos, a imunidade passou a repousar em bases diferentes calcadas no interesse social e político do Estado.

Hoje, as imunidades vêm sendo de certa forma um limite ao poder fiscal dos entes políticos. Dessa forma, mesmo havendo a hipótese de incidência com o fato gerador, o tributo não pode ser cobrado, sendo a imunidade tributária uma espécie de proteção contra a tributação.

As imunidades são instrumentos importantes para a conferência da efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições¹. Quando há imunidade tributária, não há nem que se falar em relação jurídico-tributável, posto que fora do campo de incidência de qualquer tributo.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 150, VI, alínea "d", tratou de limitar o poder dos entes federativos em instituir impostos sobre os livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. A argumentação do trabalho se mostra necessária pois é evidente que em 1988, quando da promulgação da Carta Magna, não se tinha noção do advento da tecnologia e a possibilidade de leitura de livros em aparelhos eletrônicos, não podendo precisar, portanto, qual a real extensão dita pelo constituinte.

Pondera Carrazza (2000) acerca da limitação da liberdade de pensamento, a qual não se limitaria sobre a permissão dos indivíduos em exprimir o que pensam, e sim para a garantia do direito de difusão de ideias, pela representação de peças teatrais, publicação de livros, jornais, periódicos e assim por diante.

O que a Constituição Federal pretende, através desta norma legal, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento, compreendida liberdade de imprensa e ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo. Evidentemente, o intuito maior do legislador ao dispor sobre a imunidade tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos foi estabelecido, única e exclusivamente, para assegurar a proteção e preservação daqueles veículos que são utilizados para a divulgação de

¹ O Ministro Celso de Melo, no julgamento da ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 18.3.94, dissertou a respeito do tema: "Não se pode desconhecer, dentro desse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política [art. 150, VI, 'b', 'c' e 'd', da CF] destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões significativas das garantias de ordem instrumental, vocacionadas, **na especificidade dos fins a que se dirigem**, a proteger o exercício da liberdade sindical, da liberdade de culto, da liberdade de organização partidária, da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação." Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087747>> Acesso em 18 out 2018

informações, de forma a disseminar a cultura entre os brasileiros. (CARRAZZA, 200, p. 644)

Quanto às suas classificações, a referida imunidade é considerada objetiva, visto que alcança o bem e não as suas qualidades. E também incondicional, posto que é embasada em uma norma constitucional de eficácia plena, que produz efeitos imediatamente, sendo sua eficácia não dependente de lei complementar estabelecendo requisitos em sua aplicação.

4 A EXTENSÃO DA IMUNIDADE SOBRE OS E-BOOKS

Há que se analisar em conjunto à imunidade tributária conferida a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, a imunidade referente aos e-books, e-readers, periódicos eletrônicos, bem como todo seu material de produção, auxílio e veiculação, visto que a previsão constitucional, no que tange a imunidade cultural, tem como objetivo primordial o acesso à cultura e informação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 330.817 e 595.676 datados de 08/03/2017, em votação unânime reconheceu o alcance da imunidade tributária aos livros digitais, bem como os suportes próprios para sua leitura. Para o colegiado, a imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Carta Maior se estende aos e-books, aos suportes exclusivos para leitura e armazenamento dos mesmos, além de componentes eletrônicos que eventualmente acompanhem o material didático.

No Recurso Extraordinário 330.817, o estado do Rio de Janeiro questionava a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que até então já reconhecia tal imunidade de forma semelhante à posterior deliberação do STF, uma vez que aquiesceu com mandado de segurança impetrado pela editora do software denominado "Enciclopédia Jurídica Eletrônica" ao conceder imunidade tributária à própria produção, bem como ao disco rígido magnético em que as informações foram gravadas. Para o estado, a literatura eletrônica se trata de meio de difusão distinto da literatura impressa, portanto, não faz jus ao benefício da imunidade tributária em questão.

Porém, para o Ministro Dias Toffoli, relator da ação de RE 330.817, a imunidade constitucional em pauta alcança o livro digital. Consoante análise do ministro, a Constituição Federal de 1988 ao conceder imunidade a determinado livro, jornal, periódico ou bem, volta sua perspectiva à finalidade da norma, de maneira a potencializar sua efetividade.

Ainda, sustenta o relator que: "o argumento de que a vontade do legislador histórico foi a de restringir a imunidade ao livro impresso em papel não se embasa de modo sólido. O termo "papel" não se refere somente ao método impresso de livros. Ele ainda explica que "O suporte das publicações é apenas o continente, o *corpus mechanicum* que abrange o seu conteúdo, o *corpus mysticum* das obras. Não sendo ele o essencial, ou, de um olhar teleológico, o condicionante para o gozo da humanidade" (STF, 2017a, on-line)

A imunidade tributária, constitucionalmente assegurada aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, nada mais é que a forma de viabilização de outros direitos e garantias fundamentais expressos em seu art. 5º, como a livre manifestação do pensamento, a livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (incisos IV e IX), art. 206, II (a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber), art. 220, §§ 1º e 6º (a proibição da criação de embargo, por lei, à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e inexistência de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso de comunicação), dentre outros. Mais do que isso, deve ser enfocada como instrumento imprescindível à realização do Estado Democrático de Direito, do qual o pluralismo político, a crítica e a oposição são requisitos essenciais. (BALLEIRO, 2001, p. 151-152)

Neste ínterim, a regra da imunidade alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos, também chamados de e-readers, cuja funcionalidade seja exclusiva a este fim, ainda que possuam acesso à internet e até mesmo downloads de livros ou edição de letra e espaçamento. Por fim, o Ministro destaca que: "as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental,

justificam a equiparação do papel aos suportes utilizados para a publicação dos livros (STF, 2017a, online).

Também com repercussão geral reconhecida, o Recurso Extraordinário 595.676 torna-se resoluto em equivalência ao R.E. 330.817. Tal recurso foi "interposto pela União contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (TRF-2), que garantiu à Nova Lente Editora Ltda. a imunidade tributária na importação de fascículos compostos pela parte impressa e pelo material demonstrativo, formando um conjunto em que se ensina como montar um sistema de testes" (STF, 2017b, online).

No tempo do início do julgamento, o relator "votou pelo desprovimento do recurso, uma vez que para ele, a imunidade, no caso abrange também peças e componentes a serem utilizados como material didático que acompanhe as publicações. O ministro Marco Aurélio argumentou que o já mencionado dispositivo constitucional deve ser interpretado de acordo com os avanços tecnológicos ocorridos desde a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988" (STF, 2017b, online).

Acompanharam seu voto, desprovendo o recurso, os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

O ministro Dias Toffoli destacou que os componentes não representam nada sem o curso teórico alicerçando, deste modo, o fato de que "os componentes eletrônicos que acompanham o material didático em curso prático de montagem de computadores estão abarcados pela mesma imunidade, uma vez que suas peças não funcionam autonomamente" (STF, 2017b, online).

Novos instrumentos de divulgação têm sido expostos a sociedade frente ao progresso tecnológico e científico. Através da tecnologia moderna, o processo de difusão de cultura, de informações e conhecimentos estão sendo disponibilizadas à população. Como forma de garantir a liberdade de pensamento e comunicação, a Constituição Federal prevê a imunidade aos impostos dos "livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão".

O intuito de tal imunidade, visa resguardar o objeto jurídico tipificado no art 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, assim como garantir que o Estado proporcione a liberdade de expressão tendo em vista que jornais, livros, e periódicos são meios em que se divulgam idéias, proporcionam a liberdade de pensamento, sendo um alicerce para propagar a cultura.

5 CONCLUSÃO

É certo que, no momento da elaboração da Constituição Federal em 1988, não se imaginava os avanços que a tecnologia alcançaria, e os novos aparelhos que surgiriam e que seriam usados pelas pessoas. Também não há como impedir o avanço da tecnologia, ele é inevitável e esperado.

Neste sentido, as editoras começaram a debater judicialmente a constitucionalidade da cobrança dos tributos incidentes sobre os e-books, corroborando na violação do art. 150, "d", da CF, a qual diz respeito à imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, visto que o entendimento preponderante é o da consideração dos e-readers como meios de propagação do conhecimento e informação.

A jurisprudência vinha se pendendo ao lado do Fisco, ou seja, pelo não reconhecimento da imunidade supracitada. Porém, o entendimento tem sido mudado, existindo inúmeras decisões contrárias, afastando a tributação dos livros digitais.

Devendo o assunto ser analisado de uma forma que seja compreendido em seu sentido final e mais abrangente, preponderando o entendimento pelo acesso à cultura, educação, o direito à informação e também à liberdade de expressão, manifestação e pensamento, os quais são de extrema importância para o desenvolvimento e manutenção de um Estado Democrático de Direito.

A argumentação tecida até aqui partiu da premissa que em 1988 ainda não tinha sido distribuído e evoluído o acesso a computadores e meios eletrônicos, conforme ocorre na atualidade, o que justifica completamente a escolha da expressão (livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão) utilizada pela constituinte. Não havia forma de prever os diversos meios que temos hoje, como computadores, smartphones e tablets, sendo ferramentas importantes para disseminar a informação e o conhecimento, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, visto que diminuem o consumo de papel, e logo a extração de árvores.

Neste entendimento, acredita-se que a imunidade referida, abrange os e-books, ao passo que a lei deve ser interpretada conforme a época em que se é lida, sob pena de redução do entendimento jurídico ao retrocesso da literalidade, culminando em restringir o acesso à educação e cultura, visto que a tributação causaria onerosidade a tais meios.

6 REFERÊNCIAS

BALLEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 maio. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 21 maio. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal: Notícias STF: STF decide que livros digitais têm imunidade tributária**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337857>> Acesso em 22 de maio. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817**. RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Julgamento em 08/03/2017 (a). “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers)”. Disponível em: <<http://credir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=470404&ad=s>>. Acesso em 10 out. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676**. RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Julgamento em 08/08/2017 (b). “IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313496976&tipoApp=.pdf>>. Acesso em 10 out. 2018